



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

PROCESSO:	02997/15
JURISDICIONADO:	Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano - Emdur
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Possível dano ao erário decorrente de pagamentos realizados antes do exercício financeiro de 2013, registrados na conta contábil 473 – Créditos a Receber por Débitos de Terceiros em Prestação de Serviço, nível 1.2.2.1.04.06.00.00.00.
RESPONSÁVEIS:	Gerardo Martins de Lima – Diretor Presidente, CPF n. 079.660.912-87.
VOLUME DOS RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 3.778.046,79 (três milhões, setecentos e setenta e oito mil, quarenta e seis reais e setenta e nove centavos).
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE PRELIMINAR

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de tomada de contas especial instaurada na Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano – Emdur, com o objetivo de apurar supostas irregularidades nos pagamentos realizados antes do exercício financeiro de 2013, registrados na conta contábil 473 – Créditos a Receber por Débitos de Terceiros em Prestação de Serviço, nível 1.2.2.1.04.06.00.00.00, no valor de R\$ 3.778.046,79 (três milhões, setecentos e setenta e oito mil, quarenta e seis reais e setenta e nove centavos).

2. Retornam os autos a esta unidade instrutiva a fim de analisar as justificativas encaminhadas pelo ex-presidente da Emdur, Senhor Breno Mendes da Silva Farias, conforme Documento n. 5635/19 (ID 608285), quanto ao suposto descumprimento da determinação contida no item VI do Acórdão AC2-TC 00784/2017-2ª Câmara quanto à adoção das providências necessárias ao suprimento das falhas procedimentais da tomada de contas especial apontadas no Parecer Ministerial n. 45/2016 GPETV.

2. HISTÓRICO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

3. Em análise inicial (ID 251406), o corpo técnico desta Corte de Contas sugeriu o arquivamento da tomada de contas especial após reconhecer a dificuldade da comissão de TCE realizar os trabalhos, em razão da documentação necessária à instrução estar apreendida por força de procedimento investigativo do Ministério Público do Estado, reconhecendo assim, a prejudicialidade do processo administrativo 02.41.00041/2015-EMDUR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

4. Dissentindo da opinião do corpo instrutivo, o Ministério Público de Contas concluiu pela legitimidade da Emdur para instaurar e processar a TCE. Além disso sustentou que caberia ao gestor requisitar cópia dos documentos apreendidos em procedimento investigatório instaurado pelo MPE, apontando ainda as irregularidades formais na constituição da tomada de contas especial (ID 256943).
5. Em consonância com o opinativo ministerial, o e. relator, por meio da Decisão Monocrática n. 268/2016/GCWCSC, consignou prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a comissão de TCE identificar os responsáveis, expedir ofício ao Ministério Público Estadual requerendo cópia dos documentos necessários ao andamento da tomada de contas especial, apresentar documentos e atender às formalidades relacionadas à constituição da TCE (ID 345467).
6. A comissão de TCE ainda apresentou pedido de dilação de prazo para cumprimento das determinações exaradas na Decisão Monocrática n. 268/2016/GCWCSC, que foi indeferido pelo relator, conforme Decisão Monocrática n. 094/2017/GCWCSC (ID 424671).
7. Em manifestação, o corpo técnico apontou o não cumprimento das determinações do relator, sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis que se quedaram inertes e renovação das determinações à Emdur para conclusão da tomada de contas especial de forma adequada (ID 436169).
8. O Ministério Público de Contas, em análise dos autos, manifestou-se pelo descumprimento da determinação por parte da comissão de TCE da Emdur, com arbitramento de multa aos membros, bem como que se expedisse determinação ao novo presidente da Emdur para a adoção das providências consignadas na decisão descumprida (ID438351).
9. Submetidos os autos à 2ª Câmara, nos termos do voto do e. relator que acompanhou o parecer ministerial, sobreveio decisão que considerou descumprida a determinação contida na Decisão Monocrática n. 268/2016/GCWCSC, pela omissão em adotar as providências saneadoras da tomada de contas especial por parte da comissão processante, com aplicação de multa aos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 00535/17 (ID 469612).
10. Referido acórdão, no entanto, foi anulado, em razão dos responsáveis não terem sido identificados na pauta da sessão, sendo mantidos os demais termos do *decisum*, consoante Acórdão AC2-TC 00784/17 - 2ª Câmara (ID 495831).
11. Por sua vez, o novo presidente da Emdur também postulou a prorrogação do prazo para cumprimento das determinações exaradas no item VI, do Acórdão AC2-TC 00784/17 - 2ª Câmara, que, da mesma forma, foi indeferido pelo relator (ID 573941).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

12. Novamente instado a se manifestar, o MPC opinou no sentido de se considerar descumprido o acórdão, fixando-se multa em desfavor do gestor responsável e que se renovassem as determinações à Emdur (ID 600206).

13. Antes de prolatar decisão acerca da não manifestação da Emdur quanto às determinações, o e. relator determinou a abertura de prazo para que o gestor apresentasse justificativas acerca do não cumprimento da decisão, conforme Despacho de ID 601344.

14. Em resposta, o ex-presidente da Emdur, Senhor Breno Mendes da Silva Farias, apresentou justificativas protocoladas neste Tribunal como Documento n. 5365/18 (ID 608285), e, em seguida, o relator determinou o envio dos autos à SGCE para análise.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Das justificativas

15. Preliminarmente, o Senhor Breno Mendes da Silva Farias afirmou que não houve descumprimento do comando consignado no item VI do Acórdão AC2-TC 00784/2017 – 2ª Câmara, portanto, não restou configurada omissão ilícita.

16. Argumentou que a informação acerca da sua exoneração que ocorreu no dia 1º.2.2018, conforme publicação no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5627, não foi trazida aos autos em momento oportuno, o que acarretou sua imputação de forma equivocada. Dessa forma, a decisão do relator e o parecer ministerial basearam-se em informações incompletas ou equivocadas.

17. Mencionou que no dia 11.1.2018, requereu a dilação do prazo para cumprimento das determinações do citado acórdão, o qual foi manejado antes do termo final do prazo consignado.

18. Argumentou que, apesar do pedido ter sido protocolado no dia 11.1.2018, somente no dia 29.1.2018 foi instruído, e que apenas no dia 23.2.2018 foi exarada a Decisão Monocrática n. 035/2018/GCWCSC (ID 573941), pelo indeferimento da dilação do prazo. Assim, da juntada do pedido até a decisão do relator, transcorreram 46 (quarenta e seis) dias.

19. Mencionou que o ofício expedido por esta Corte, a fim de dar ciência da decisão do indeferimento do pedido foi recebido na Emdur no dia 19.3.2018.

20. Dessa forma, alegou que, se a sua exoneração ocorreu no dia 1º.2.2018, não poderia apresentar documentação para comprovar cumprimento do Acórdão 00784/17, porque a certidão técnica (ID 584100) informando o decurso do prazo legal foi emitida em 20.3.2018, após 50 (cinquenta) dias da sua exoneração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

21. Assegurou que não foi cientificado da decisão que indeferiu o pedido de dilação, uma vez que na data da sua publicação já havia ocorrido sua exoneração do cargo em 1º.2.2018.
22. Considerando não estar mais no cargo, não deveria ser ele a apresentar qualquer justificativa ou documentação que possibilitasse a comprovação do cumprimento da determinação exarada pelo Acórdão, não havendo que se falar em afronta à determinação do conselheiro relator, nem desrespeito ao prazo concedido, ou muito menos conduta omissa do gestor.
23. Argumentou que a determinação foi dirigida à administração, independentemente de quem fosse o gestor, para que se fizesse concretizar o comando contido no acórdão.
24. Requereu anulação dos atos lançados no processo de caráter personalíssimo, após a sua exoneração a pedido e, em caso de entendimento diverso, não seja aplicada qualquer sanção, pois jamais descumpriu determinações administrativas ou judiciais.
25. No mérito, argumentou que ao assumir a Emdur no dia 26.6.2017, a situação da empresa era caótica, com vários problemas na administração, e que o princípio da eficiência não era respeitado por falta de material humano e condições mínimas de trabalho. Pontuou que somente nesse ano, houve quatro alterações na presidência da Emdur.
26. Alegou que não foi notificado pessoalmente do Ofício n. 1173/2017/D2ªC-SPJ, datado do dia 13 de outubro de 2017, para cumprimento da determinação contida no item VI do referido Acórdão, apesar de ter sido recebido no gabinete no dia 16.10.17. Somente depois tomou conhecimento por meio do controlador interno, Senhor Márcio Paes, quando foram empreendidas medidas para o cumprimento das determinações.
27. Entende que, como se tratava de cumprimento de determinação de prazo e que eventual descumprimento teria caráter personalíssimo com aplicação de sanção, não seria razoável que outra pessoa recebesse, devendo ser declarada a nulidade absoluta dessa notificação.
28. Destacou que devido à escassez de empregados nas áreas de conhecimento, a Controladoria Interna orientou a Presidência pela necessidade da convocação dos concursados com inúmeros expedientes direcionados ao prefeito nesse sentido.
29. Após vários expedientes, no final de janeiro de 2018, foram convocados alguns aprovados no concurso, conforme editais de convocação do DOM n. 5. 614 de 12 de janeiro de 2018 e DOM n. 5. 618 de 18 de janeiro de 2018, quando então, poderia ser possível concretizar a determinação do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

30. Segundo o ex-gestor, era razoável e coerente o pedido de dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias e caso tivesse sido deferido em tempo hábil teria sido concluída a tomada de contas especial.

31. Argumentou que o município de Porto Velho, com mais de treze mil servidores, não conseguiu instaurar tomada de contas especial em 2017, pois os servidores não queriam assumir tamanha responsabilidade.

32. Por outro lado, a Emdur enfrentava maior dificuldade, pois possui apenas setenta servidores, falta interesse dos mesmos em participar de comissão, além da maioria possuir proximidade com os fatos em apuração.

33. A responsabilidade por algum equívoco ou atraso não pode ser suportado pelo gestor, pois sempre foi diligente com seus prazos e obrigações inerentes à competência do seu cargo.

34. Mencionou que, na prática, houve dilação de prazo, não de 60 (sessenta) dias como pretendia o gestor, mas de 90 (noventa), conforme determinado no item III do Despacho exarado na data de 23.4.2018 (ID 601344), ao atual presidente da Emdur, sendo que, em tese, já poderia estar concluída a tomada de contas especial no dia 11.3.2018.

35. Pelas justificativas apresentadas, entende que não houve descumprimento das determinações do Tribunal, não configurando omissão ilícita ou dano ao erário, dolo ou má fé, pelo que requer o acolhimento da preliminar e, no mérito, que não lhe seja aplicada a multa.

3.2. Análise das justificativas

36. De acordo com o item VI do Acórdão AC2-TC 00784/2017, foi estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para que o presidente da Emdur adotasse as providências necessárias à devida conclusão da tomada de contas especial, mediante o saneamento das falhas procedimentais apontadas no Parecer Ministerial n. 45/2016 – GPETV.

37. De ressaltar que o referido prazo expirou no dia 16.1.18, uma vez que a notificação da determinação contida no item VI do AC2-TC 00784/2017 considerou-se realizada no dia 16.10.17, data do recebimento do ofício na Emdur.

38. Consta que o pedido de prorrogação do prazo fixado para cumprimento das determinações do acórdão foi protocolado nesta Corte de Contas no dia 11.1.18 (ID 559607), quando ainda em curso o prazo concedido ao gestor.

39. Por outro lado, quando da prolação da Decisão Monocrática n. 035/2018/GCWCSC (ID 573941), ou seja, em 23.2.2018, sobre o pedido de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

prorrogação do prazo, o Senhor Breno Mendes da Silva Farias não mais exercia o cargo de presidente da Emdur, em razão da sua exoneração em 1º.2.2018.

40. Vê-se que muito embora o ex-gestor não tenha sido notificado da decisão de indeferimento do pedido de prorrogação, em razão de não mais exercer o cargo de presidente da Emdur, observa-se que o prazo fixado para cumprimento das determinações expirou quando ele ainda estava em exercício.

41. Dessa forma, mesmo não havendo decisão sobre a dilação do prazo, não caberia ao gestor considerar que o pedido tivesse sido deferido, podendo ter provocado novamente esta Corte apresentando justificativas quanto à impossibilidade em atender às determinações antes do vencimento.

42. Por outro lado, infere-se do pedido de dilação (ID 559607) que foram expendidas, ainda que de forma simples, as razões pelas quais a entidade necessitava de maior prazo para concluir a apuração dos fatos alusivos à tomada de contas especial.

43. Verifica-se que o pedido fundamentou-se no reduzido quadro de empregados existente na Emdur, insuficiente para atender todas as atividades internas e externas da empresa. Além disso, apresentou-se documentação comprobatória da convocação de 3 (três) empregados públicos, a fim de demonstrar que seria possível efetivar as medidas determinadas.

44. De acordo com as justificativas do ex-gestor, a Emdur, além de possuir reduzido número de empregados, não contava com pessoal com perfil técnico para desenvolver as atribuições de uma comissão de TCE. Demais disso, muitos empregados apresentavam relação de proximidade com os fatos originadores da tomada de contas especial, o que poderia ser prejudicial à isenção acerca da atuação dos membros da comissão.

45. A documentação apresentada pelo gestor comprova que logo após sua nomeação para a presidência da Emdur (26.6.17), emvidou esforços a fim de resolver o real problema do déficit de pessoal, conforme diversos ofícios expedidos ao prefeito municipal (p. 45-73, ID 608285) solicitando a convocação de aprovados em concurso público.

46. Acerca das dificuldades enfrentadas pela comissão de TCE da Emdur em desenvolver os trabalhos, insta destacar que o atual gestor, Thiago dos Santos Tezzari, solicitou ao prefeito do município de Porto Velho a realização de acordo de cooperação técnica, com vistas à conclusão do referido apuratório, tendo em vista a complexidade e amplitude do objeto da tomada de contas especial (p. 37-39, ID 842750).

47. Em razão disso, o processo referente à tomada de conta especial em questão foi encaminhado à prefeitura de Porto Velho, estando a instrução, atualmente, sob a responsabilidade da comissão permanente de tomada de contas especial, conforme Decreto n.15.249, de 7 de junho de 2018 (ID 252657).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

48. Tem-se, desse modo, que as justificativas apresentadas em cotejo com os elementos constantes dos autos demonstram a veracidade e plausibilidade dos motivos apresentados concernentes às dificuldades para dar cumprimento às determinações que lhe foram dirigidas enquanto gestor da Emdur dentro do prazo fixado por esta Corte.

3.3. Acerca da não conclusão da tomada de contas especial

49. Infere-se dos autos que a comissão de TCE designada no âmbito da Emdur para apuração de possíveis irregularidades relacionadas com a realização de despesas decorrentes da execução de convênios, ocorridas no exercício de 2012, apresentou a esta Corte de Contas relatório não conclusivo, no qual foram consignados os motivos que teriam impedido o regular processamento da TCE.

50. A comissão alegou dificuldade para realizar a instrução da TCE devido, principalmente, à indisponibilidade dos processos administrativos, os quais foram apreendidos para subsidiar procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público Estadual.

51. Consta que a comissão de TCE da Emdur solicitou ao MPE (p. 74 do ID 842738) a cópia dos referidos processos, sendo-lhe encaminhada reprodução digitalizada de apenas alguns deles que estariam ilegíveis (p. 108-110 do ID 842743). Além disso, segundo informações dos autos, os demais processos administrativos estavam vinculados às ações penais que foram ajuizadas pelo *Parquet* estadual, de modo que não foi possível atender integralmente à solicitação da Emdur.

52. Em que pesem as dificuldades relatadas pela comissão processante, esta Corte apontou a necessidade de adoção das medidas administrativas tendentes ao saneamento das falhas procedimentais, a fim de concluir a tomada de contas especial.

53. Tendo em vista as dificuldades da Emdur para desenvolver os trabalhos, a tomada de contas de especial foi encaminhada à comissão permanente de tomada de contas especial do município de Porto Velho para dar continuidade à apuração e apresentar relatório conclusivo acerca dos fatos.

54. Assim, em diligência realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo, em 11.11.2019, sobre o andamento do processo (ID 833777), a comissão permanente de tomada de contas especial do município de Porto Velho informou que a tomada de contas especial (processo administrativo n. 02.41.00041/2015) estava sendo analisada e aguardando informações complementares que foram solicitadas à Emdur antes de emitir o seu relatório final (ID 842731).

55. Contudo, verifica-se que a referida comissão somente deu andamento ao processo após provocação da SGCE, uma vez que a última documentação encartada aos autos da tomada de contas especial, conforme ID 842750, refere-se ao ofício da Emdur



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

encaminhado ao prefeito do município de Porto Velho, em 27.2.2018, solicitando a elaboração do acordo de cooperação técnica, em 27.2.2018.

56. De fato, aquelas informações complementares foram requeridas somente depois da diligência efetuada pela SGCE, conforme verifica-se às págs. 2-3 do ID 842731. Apesar da resposta da CPTCE ter sido encaminhada aos autos em 9.12.2019, observa-se que até a presente data nenhuma documentação aportou neste Tribunal acerca da conclusão ou andamento da instrução.

57. Como se vê, a presente tomada de contas especial instaurada pela Emdur em 31.3.15 (p. 4-5, ID 184059), para apuração de supostas irregularidades ocorridas no ano de 2012, não foi concluída no âmbito da administração, sendo que os fatos ensejadores da TCE ainda não restaram devidamente esclarecidos, os responsáveis não foram identificados, e o possível dano causado ao erário não foi quantificado.

58. O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 29.9.15 (ID 248699), e, desde então, foram dirigidas determinações à administração da Emdur para que fosse concluída a fase interna da tomada de contas especial, contudo, ainda não houve manifestação conclusiva das comissões responsáveis pela tomada de contas especial.

59. Inequívoco, dessa forma, que a tomada de contas especial *sub examine* não atende aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, uma vez que não estão presentes seus elementos considerados essenciais, quais sejam: as irregularidades que deram ensejo ao prejuízo apurado, os agentes públicos responsáveis, e o dano ao erário devidamente quantificado.

60. Conforme entendimento assentado em julgamento deste Tribunal de Contas, não havendo demonstração prévia do fato danoso ao erário, do valor do dano e do agente público responsável, não há que se falar em instauração de TCE, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS INSTAURADA PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº135/2011 – SEMOSP. NOMEAÇÃO DE COMISSÃO DE TCE. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. OBSERVÂNCIA AO ART. 485, IV, DA LEI Nº 13.105/15 E ART. 29 DO REGIMENTO INTERNO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Para instauração dos autos da Tomada de Contas Especial, é necessário ter previamente demonstrado, no mesmo processo ou em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

procedimento administrativo, o fato lesivo ao patrimônio público, o valor pecuniário do prejuízo decorrente e o agente público responsável. 2. Os pressupostos do processo de Tomada de Contas Especial devem estar presentes antes mesmo da constituição, visto ser condição da existência e desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A instauração da Tomada de Contas Especial é medida excepcional e somente pode ser instada quando estiverem presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válidos. (TCE-RO. Acórdão APL-TC 00269/16, relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, j. 01/09/2016, Processo n. 3013/2015) (sem destaque no original)

61. A propósito, também vale transcrever trecho de artigo publicado na Revista do Tribunal de Contas da União:

Por todo o exposto, é de se concluir que, na prática processual, a finalidade da instauração da TCE não é investigar para apontar os fatos geradores de prejuízo ao erário, quantificar o dano e indicar o agente responsável, ou seja, levantar os elementos essenciais (pressupostos). Essas informações já devem estar circunstanciadas em outro processo ou procedimento administrativo, ainda na fase de apuração e adoção das medidas internas saneadoras, portanto, antes da deflagração formal da TCE. Os pressupostos do processo de TCE devem estar presentes antes mesmo da constituição, visto ser condição da existência e desenvolvimento válido e regular do processo. A instauração da TCE é medida excepcional e somente pode ser instada quando estiverem presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento. O real objetivo desse processo é continuar a persecução do saneamento da irregularidade ou a recomposição do dano à Fazenda Pública, iniciada antes de sua autuação, segundo preconiza o art. 3º da IN TCU nº 56/2007. (...) Portanto, não se instaura o processo de TCE para apurar seus pressupostos, mas sim apuram-se primeiro seus pressupostos para em seguida, caso não saneada a irregularidade nem ressarcido o dano causado, deflagra-se formalmente os autos da TCE e dar-lhes encaminhamento. (MATIAS, Mauro Rogério Oliveira. Processo de Tomada de Contas Especial (TCE): Instaura-se o processo para apurar os pressupostos ou apuram-se os pressupostos para instaurar o processo? Revista do Tribunal de Contas da União, ano 43, número 122, set./dez./2011. p. 88-101 Disponível em <<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/revista-n-122-set-dez-2011.htm>> Acesso em 10 ago. 2020. (sem destaque no original)

62. Dessa forma, não deveria ser caso de instauração da tomada de contas especial a informação de possíveis irregularidades na execução de despesas com recursos de convênios, sem que não tenham sido demonstrados, previamente, o dano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

aos cofres públicos devidamente quantificado e a identificação dos responsáveis. Somente diante de achados concretos quanto aos seus elementos indispensáveis, seria possível a instauração da TCE.

63. Sendo assim, inexistentes os pressupostos da tomada de contas especial, impõe-se o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito.

64. Nada obsta, no entanto que apurada a efetiva existência de fatos danosos, devidamente quantificados, e a identificação dos respectivos responsáveis, seja instaurada a correspondente tomada de contas especial, a qual deverá se ater aos termos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Após análise dos autos, propõe-se ao e. conselheiro relator:

4.1. Acolher as justificativas apresentadas pelo ex-gestor da Emdur, Senhor Breno Mendes da Silva Farias, quanto ao não atendimento das determinações exaradas no item VI do Acórdão AC2-TC 00784/2017, conforme exposto no subitem 3.2 deste relatório, para o fim de afastar a aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 55 da LC n. 154/1996;

4.2. Arquivar os presentes autos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da tomada de contas especial, com fundamento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96;

4.3. Notificar a Emdur e a prefeitura de Porto Velho acerca da providência acima, com vistas a dar-lhe ciência do vício que maculou o Processo Administrativo n. 02.41.00041/2015-EMDUR, alertando-os quanto à necessidade de instauração de tomada de contas especial caso seja identificado fato danoso ao erário, devidamente quantificado, e os respectivos responsáveis, observando-se as normas previstas na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

Porto Velho, 06 de setembro de 2020.

SILVANA PAGAN BERTOLI

Auditora de Controle Externo

Matrícula 409

SUPERVISÃO:

ALÍCIO CALDAS DA SILVA

Coordenador da Cecex-3

Matrícula 489

Em, 11 de Setembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 3

Em, 10 de Setembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

SILVANA PAGAN BERTOLI
Mat. 409
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO